

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 50.06326.3.24
RECORRENTE: ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ
Avenida Boa Viagem, 2876 – 15º Andar – Boa Viagem – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 637.030-6
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
ADVOGADOS: BRUNO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 018/2025

- EMENTA:
- 1- ITBI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER RESTITUIÇÃO.
 - 2- De acordo com o §2º do art. 198 do CTM/RECIFE, o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição. De acordo com o §2º-A, ressalvado o disposto no § 2º, **é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo**, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.
 - 3- Sem lei local que autorize a cessão do crédito de restituição do ITBI ela não pode ser efetivada. Cabe ao contribuinte do ITBI que consta na certidão de pagamento requerer tal restituição, caso não realizado o fato gerador.
 - 4- Recurso voluntário improvido.

Continuação o Acórdão nº 018/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a Decisão de Primeira Instância por outros fundamentos.

C.A.F., Em 20 de março de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 50.06326.3.24
RECORRENTE: ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA- JOÃO ANTÔNIO
VICTOR E ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que extinguiu sem análise do mérito o Pedido de Restituição formulado pelo terceiro autorizado pelo Contribuinte (ID 13).

Na origem, cuida-se de Pedido de Restituição de **ITBI** (ID 8) decorrente do pagamento indevido, uma vez que o contrato de permuta realizado pelo Requerente, ora Recorrente, com a empresa Guerra Rocha Empreendimentos e Construção Ltda. Foi desfeito, conforme acordo judicial homologado em 08/05/2023.

O Contribuinte, **identificado na Certidão de Quitação de ITBI como GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**, teria recolhido o imposto, no valor de R\$ 102.396,71 (cento e dois mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em 26/01/2015, cujo valor atualizado informado pelo Recorrente corresponde a R\$ 237.208,04 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e oito reais e quatro centavos):



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
141523489

Certidão de Quitação de ITBI
Imposto de transmissão (inter vivos) de bens imóveis e de direitos a eles relativos

1. Processo	2. Sequencial do Imóvel	3. Inscrição Imobiliária	
15.946783.14	6370306	6.1805.295.02.0338.0000-7	
4. Endereço do imóvel	5. Natureza		
RUA General Americano Freire, 436 Boa Viagem, CEP: 51021120, RECIFE-PE	PREDIAL		
6. Área do lote	7. Área Construída	8. Matrícula do RGI	9. Fração Ideal
873,00	408,05		1,00000
10. Adquirente(s)			
09.282.122/0001-92 GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA 71.0%			
11. Transmissor(es)			
004.136.314-00 ENILDO HERACLIO DE QUEIROZ			
12. Espécie	13. Percentual Adquirido do Imóvel		
PERMUTA DE PARTE DO	71.00%		
14. Valor Declarado	15. Valor Avaliação	16. Data Avaliação	17. Avaliação Considerada
R\$ 3.200.000,00	R\$ 4.510.000,00	26/11/2014	R\$ 4.510.000,00
18. Valor Financiado	19. Base de Cálculo	20. Valor ITBI	21. Valor Pagamento
R\$ 0,00	R\$ 3.202.100,00	R\$ 96.063,00	R\$ 102.396,71
22. Tributação	23. Motivo	24. Processo Parcelamento	25. Data Pagamento
NORMAL	NORMAL	*****	26/01/2015
26. Observação			
* * * * *			

Os valores monetários desta certidão estão expressos na moeda vigente na data do pagamento.

Certifico, de acordo com a legislação em vigor, que relativamente ao lançamento do ITBI efetuado mediante o processo ao qual se refere esta certidão, o contribuinte está com a situação regularizada perante o erário municipal.

A Prefeitura do Recife se reserva no direito de cobrar quaisquer dívidas anteriores ou posteriores a este lançamento que por ventura venha ser apuradas, relativas ao referido imóvel.

27. Código de Autenticidade
632.4994.6001

28. Expedida em
Recife, 12 de AGOSTO de 2024

29. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
08 de AGOSTO de 2024

O Recorrente anexou aos autos: procuração (ID1); certidão da matrícula do imóvel (ID 2); dados bancários do Requerente (ID 3); certidão de quitação do tributo (ID 4); documentos de identificação do Requerente (ID 5); termo de transação, sentença e trânsito em julgado (ID 6) e Escritura Pública de Permuta por Frações Ideais (ID 7).

Em 01/11/2024, o ATM apresentou manifestação na qual opinou pelo indeferimento do Pedido de Restituição, sob o argumento de que: (i) houve decadência do direito de requerer a restituição do ITBI; (ii) ilegitimidade ativa do Requerente (ID 10).

Após solicitação de informações adicionais pelo Julgador de Primeira Instância sobre a legitimidade do representante da empresa para assinar a autorização acostada aos autos (ID 11 – pág. 5), foram anexados (i) demonstrativo de débitos (ID 12 – págs. 3/5); (ii) consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (ID 12 – pág. 6); (iii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 12 – pág. 7).

Em 03/12/2024, foi proferida decisão pelo Julgador de Primeira Instância que extinguiu sem análise do mérito o pedido de restituição em razão da ilegitimidade do Requerente. Abaixo, é a ementa da decisão:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE DE TERCEIROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM FACE DA ILEGITIMIDADE

1. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento (Lei n.º 15.563/91, art. 198, caput e inciso I).
2. Pedido de restituição formulado por terceiro autorizado pela empresa que originariamente pagou o tributo.
3. Comprovada autorização da empresa pagadora, consoante o §2º-A do artigo 198 da Lei nº 15.563/91. Todavia, constatada a condição de recuperação judicial da empresa autorizante, a legitimidade para pleitear a restituição é limitada pelos objetivos da recuperação judicial.
4. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, os bens e valores de empresa em recuperação judicial integram o ativo necessário para viabilizar a superação da crise, preservar a atividade econômica e satisfazer de forma equitativa os credores. O deferimento da restituição em favor de terceiro que não quitou o imposto poderia desviar recursos destinados ao cumprimento do plano de recuperação e prejudicar credores.
5. Extinção do processo administrativo fiscal sem análise de mérito, reconhecendo a ilegitimidade do requerente para pleitear a restituição de tributo recolhido por empresa em recuperação judicial.
6. Decisão não sujeita a reexame necessário, conforme art. 221 da Lei nº 15.563/91.

Em 27/12/2024, o Requerente foi intimado da decisão (ID 14 – págs. 1/2) e, em 27/01/2025, interpôs o presente Recurso Voluntário. (ID 14).

Em 29/01/2025, o ATM atestou ciência em relação ao julgamento em primeira instância e quanto ao recurso interposto.

É o relatório.

C.A.F., 12 de março de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 50.06326.3.24
RECORRENTE: ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO
VICTOR E ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário do Contribuinte decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que extinguiu sem análise do mérito o Pedido de Restituição formulado. Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

No pedido de restituição é imprescindível a demonstração da existência do crédito pelo contribuinte em face do Poder Público. Trata-se de um procedimento voluntário, iniciado pelo próprio particular. Dessa maneira, incumbe, exclusivamente, ao contribuinte demonstrar os fatos e fundamentos do direito alegado, sob pena de improcedência.

O Professor Hugo de Brito Machado¹ assim ensina acerca da restituição de tributos:

O erro a que se reportava a lei civil é um vício ou defeito na formação da vontade. No direito privado, nas obrigações nascidas da vontade, é de grande relevância o seu exame. Já, no direito tributário a vontade é irrelevante na formação da relação jurídica. Assim, um contribuinte, mesmo sabendo que o tributo é indevido, se o paga, tem direito à restituição. O que importa é a demonstração de que o tributo é realmente indevido.

Portanto, para que seja deferido o pedido de restituição, é imperiosa a comprovação de que o ITBI recolhido pelo Contribuinte era indevido.

¹Curso de Direito Tributário. Hugo de Brito Machado. 26ª ed. Malheiros. Pág. 206.

Verifico que o Recorrente anexou a certidão de matrícula do imóvel e o comprovante de quitação do imposto em nome de **GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.282.122/0001-92, conforme adiante:



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
141523489

Certidão de Quitação de ITBI
Imposto de transmissão (inter vivos) de bens imóveis e de direitos a eles relativos

1. Processo	2. Seqüencial do Imóvel	3. Inscrição Imobiliária	
15. 946783.14	6370306	6.1805.295.02.0338.0000-7	
4. Endereço do imóvel		5. Natureza	
RUA General Americano Freire, 436 Boa Viagem, CEP: 51021120, RECIFE-PE		PREDIAL	
6. Área do lote	7. Área Construída	8. Matrícula do RGI	9. Fração Ideal
873,00	408,05		1,00000
10. Adquirente(s)	09.282.122/0001-92 GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA 71.0%		
11. Transmittente(s)	004.136.314-00 ENILDO HERACLIO DE QUEIROZ		
12. Espécie	13. Percentual Adquirido do Imóvel		
PERMUTA DE PARTE DO	71.00%		
14. Valor Declarado	15. Valor Avaliação	16. Data Avaliação	17. Avaliação Considerada
R\$ 3.200.000,00	R\$ 4.510.000,00	26/11/2014	R\$ 4.510.000,00
18. Valor Financiada	19. Base de Cálculo	20. Valor ITBI	21. Valor Pagamento
R\$ 0,00	R\$ 3.202.100,00	R\$ 96.063,00	R\$ 102.396,71
22. Tributação	23. Motivo	24. Processo Parcelamento	25. Data Pagamento
NORMAL	NORMAL	*****	26/01/2015
26. Observação	*****		

Os valores monetários desta certidão estão expressos na moeda vigente na data do pagamento.

Certifico, de acordo com a legislação em vigor, que relativamente ao lançamento do ITBI efetuado mediante o processo ao qual se refere esta certidão, o contribuinte está com a situação regularizada perante o erário municipal.

A Prefeitura do Recife se reserva no direito de cobrar quaisquer dívidas anteriores ou posteriores a este lançamento que por ventura venha ser apuradas, relativas ao referido imóvel.

27. Código de Autenticidade
632.4994.6001

28. Expedida em
Recife, 12 de AGOSTO de 2024

29. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
08 de AGOSTO de 2024

Apresentou também comprovação de distrato de contrato de permuta imobiliária.

A controvérsia dos autos versa em torno da legitimidade jurídica do Recorrente para solicitar a restituição do tributo pago indevidamente.

Nos termos do §2º-A, art. 198 do CTM/Recife, tem legitimidade para pleitear a restituição o terceiro devidamente habilitado por instrumento hábil para tanto. Vejamos:

CTM/Recife

Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

[...]

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, **sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;**

§ 2º- A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Nesse sentido, o Julgador de Primeira Instância, em razão da legitimidade do Sr. Jairo Cavalcanti para responder perante o Fisco e da autenticidade da autorização acostada aos autos, reconheceu a possibilidade de aplicação do referido dispositivo ao caso. Abaixo, são trechos do julgado:

Sendo assim, entendo que o Sr. Jairo Cavalcanti é legítimo para responder pela empresa perante o fisco.

Importante frisar que o Sr. Jairo Cavalcanti aparece como réu em litisconsórcio passivo com a GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS no processo judicial nº 0030218-13.2019.8.17.2001, tendo ele subscrito acordo amigável de composição do litígio em que o requerente do presente processo administrativo consta como autor.

[...]

Entendo, portanto, que o Sr. Jairo Cavalcanti realmente responde pela empresa, sendo legítimo para assinar a autorização presente nos autos na fl. 48, através da qual permite que o requerente dessa restituição possa "utilizar-se de eventuais taxas, custas, emolumentos e impostos outros porventura recolhidos à Fazenda municipal, quando da tramitação dos projetos arquitetônicos e de engenharia, e mesmo enquanto transcorria o processo judicial iniciado em 17.08.2019".

[...]

A empresa, portanto, é a parte legítima para requerer a restituição.

Acontece, entretanto, que foi acostado aos autos autorização para que o requerente solicite a restituição, conforme fl. 48.

Entendo que no caso incide o disposto no §2ºA do artigo 198, *in fine*, que possibilita, em tese, tal tipo de autorização.

No entanto, o Julgador, ao identificar que a empresa está em recuperação judicial, determinou que "seria temerário deferir uma restituição em

favor de terceiros pois poderia ensejar prejuízo para os demais credores, inclusive o Município do Recife”.

Compreendo que não é possível terceiro requerer a restituição do ITBI por força do § 2º-A do artigo 198 do CTM, a saber:

CTM/Recife

Art. 198. *O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

[...]

§ 2º *O terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;*

§ 2º- *A Ressalvado o disposto no § 2º, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com aquele que consta no documento de recolhimento do tributo, multa ou acréscimo em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.*

Portanto, a norma municipal não autoriza cessão de crédito tributário para fins de restituição. A autorização é que o sucessor do contribuinte ou representante legal, devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal. Nos autos, não vislumbro nenhuma dessas hipóteses.

Como suporte argumentativo, em âmbito federal, há projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visa autorizar o contribuinte de tributo federal que apurar crédito com restituição autorizada a transferir a outro contribuinte, conforme excerto:



Câmara dos Deputados

PL 4.660/2020

Autor: Samuel Moreira

Data da Apresentação: 21/09/2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, para regulamentar a cessão de créditos tributários objeto de pedidos de restituição homologados pela Administração Tributária para fins de amortização de débitos tributários e inscrições em Dívida Ativa da União.

Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Texto: Apense-se à (ao) PL-2209/2020.

Despacho: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 I
Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Regime de tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Em 21/12/2020

O projeto de lei pretende inserir o art. 74-A na Lei nº 9.430 de 1996:

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento na forma do art. 74, desta Lei, poderá cedê-lo, parcial ou integralmente, a terceiros a fim de que, após homologação do crédito pela autoridade competente, utilizem na amortização de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Portanto, sem lei local que autorize a cessão do crédito de restituição do ITBI ela não pode ser efetiva.

Cabe ao contribuinte do ITBI que consta na certidão de pagamento requerer tal restituição, caso não realizado o fato gerador.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a Decisão de Primeira Instância por outros fundamentos

É o voto.

C.A.F., 20 de março de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR